



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1783188 - AL (2020/0286858-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : PAULO AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALCANTI DE ARAUJO - AL011071
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA RECONHECIDOS NA ORIGEM. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Estabelece o artigo 413 do Código de Processo Penal que a decisão de pronúncia exige tão somente o convencimento do juiz acerca da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Por se tratar de mero juízo de admissibilidade, eventual dúvida não favorece o acusado, prevalecendo o princípio *in dubio pro societate*, remetendo-se a julgamento perante o tribunal do júri.

2. As instâncias ordinárias, analisando os elementos fáticos probatórios colacionados aos autos, entenderam, de forma motivada, que existem provas mínimas, colhidas na fase inquisitorial e em juízo, da participação do agravante como mandante do homicídio em questão.

3. Para infirmar o que restou decidido pelo Tribunal de origem, com o objetivo de absolver sumariamente o acusado, seria necessário amplo revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1783188 - AL (2020/0286858-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : PAULO AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALCANTI DE ARAUJO - AL011071
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA RECONHECIDOS NA ORIGEM. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Estabelece o artigo 413 do Código de Processo Penal que a decisão de pronúncia exige tão somente o convencimento do juiz acerca da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Por se tratar de mero juízo de admissibilidade, eventual dúvida não favorece o acusado, prevalecendo o princípio *in dubio pro societate*, remetendo-se a julgamento perante o tribunal do júri.

2. As instâncias ordinárias, analisando os elementos fáticos probatórios colacionados aos autos, entenderam, de forma motivada, que existem provas mínimas, colhidas na fase inquisitorial e em juízo, da participação do agravante como mandante do homicídio em questão.

3. Para infirmar o que restou decidido pelo Tribunal de origem, com o objetivo de absolver sumariamente o acusado, seria necessário amplo revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO AMARO DOS SANTOS

contra decisão monocrática da Presidência desta Corte (e-STJ fls. 367-368) que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS que negou provimento ao recurso em sentido estrito, mantendo a decisão que pronunciou o recorrente pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal (homicídio qualificado pelo motivo torpe e mediante recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido).

O agravante alega que *"o debate trazido à baila não importa reexame de provas, mas sim, ao revés, unicamente matéria de direito, não incorrendo, portanto, com a regra ajustada na Súmula 07 desta Egrégia Corte"* (e-STJ fls. 371-384).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 398-402).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão impugnada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

A controvérsia foi muito bem analisada no parecer do Ministério Público Federal, cujos fundamentos adoto integralmente como razões de decidir (e-STJ fls. 399-402):

"Estabelece o artigo 413 do Código de Processo Penal que a sentença de pronúncia exige, tão somente, convencimento do juiz a respeito da materialidade e indícios suficientes de autoria. Por se tratar de mero juízo de admissibilidade, eventual dúvida não favorece o acusado, prevalecendo o princípio in dubio pro societate, remetendo-se a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Na hipótese em apreço, o Tribunal de origem entendeu estarem presentes indícios suficientes de autoria e demonstrada a materialidade do delito de homicídio, cancelando a manutenção da decisão de pronúncia do acusado, conforme o seguinte excerto (fls. 303/306):

"[...] Percebe-se, de início, que o recorrente manejou o presente remédio voluntário com o fim de desconstituir a decisão de pronúncia proferida em seu desfavor, em razão do suposto cometimento do delito descrito no art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal Brasileiro (homicídio qualificado pelo motivo torpe e mediante recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima), lastrando-se, para tanto, exclusivamente na alegação de que inexistem indícios suficientes de autoria para sustentar a referida decisão.

Antes de fazer qualquer análise acerca dos argumentos suscitados pelo recorrente, é oportuno destacar que a decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, de modo que, para a sua prolação, exige-se apenas que o magistrado se convença a respeito da existência da materialidade da infração penal e dos indícios suficientes de autoria, a teor do disposto no art. 413 do CPP, in verbis:

[...]

Logo, não cabe ao juiz, nesta etapa do processo penal, promover um estudo aprofundado do lastro probatório, tampouco da totalidade de fatores que permeiam a acusação. A pronúncia não se presta para tanto. Na verdade, essa análise mais acurada cabe ao Conselho de Sentença, a quem foi atribuída essa competência, nos termos do art. 5º, XXXVIII, "d", da Constituição Federal.

Cumpre registrar, nessa senda, que a pronúncia é uma decisão processual de conteúdo declaratório, em que o juiz proclama admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação pelo Tribunal do Júri, desde que configurados os seus requisitos autorizadores.

Analizando os autos, apresenta-se devidamente comprovada a materialidade do crime, por meio do Laudo de Exame Cadavérico (fls. 113), de modo não pairam dúvidas acerca da ocorrência do fato delitivo. Tanto é que o referido ponto sequer foi objeto de impugnação por parte do recorrente.

Com relação aos indícios de autoria do crime, importa consignar que o apelante, através de seu causídico, vem, nas razões de recurso, imputar a prática delitiva em apuração ao sobrinho do recorrente, José Amaro dos Santos, e para tanto, se utiliza de trechos de depoimentos que isoladamente lhe favorecem.

No entanto, nestes termos, extrai-se da oitiva de Maria Edna dos Santos, filha da vítima, a confirmação do depoimento prestado perante a autoridade policial, afirmando em Juízo que o responsável pelo crime que vitimou sua mãe foi a pessoa de "Paulo do Facão", acusado no presente processo.

Afirmou ainda que o acusado já havia tentado contra a vida da vítima. E, por fim, mencionou, após ser indagada em audiência, que ouviu dizer que o sobrinho do apelante também seria autor do delito, leia-se, também, o que não isenta o recorrente de qualquer possível envolvimento com o delito. Além disso, o declarante José Amaro dos Santos, conforme extrai-se da sentença "confirmou o depoimento prestado às fls. 36/37, onde afirmou que o acusado cometeu o crime de homicídio. Que a vítima foi assassinada na cama com duas facadas. Que a sua esposa já tinha lhe confidenciado que o seu irmão tinha interesse nela, mas que o declarante nunca presenciou nada."

Extrai-se das investigações que o motivo do crime seria consistente no intuito de satisfação da lascívia do acusado, que, aparentemente, desejava possuir um relacionamento com a vítima. Não obstante o recorrente tenha negado a autoria delitiva, o conjunto probatórios dos autos fornece elementos para tese acusatória, o que é suficiente para a decisão de pronúncia. Com efeito, observa-se que o MM. Juiz, ao proferir a decisão de pronúncia em desfavor do ora recorrente, verificou a existência de elementos que o indicam como sendo o possível autor do homicídio descrito na denúncia, lastreando-se, para tanto, em declaração colhida na fase policial, como também em juízo.

Sabe-se que na sentença em que é proclamada a admissibilidade da denúncia, pronunciando os acusados, não há indicação de certeza, sendo apenas necessária uma verificação de possível autoria, com a presença de indícios que demonstrem ser verossímil a versão apresentada pela acusação, a qual deverá ser definitivamente avaliada pelo Tribunal do Júri, que detém a competência para apreciar o mérito dos processos que versam sobre a prática de crimes dolosos contra a vida, nos termos da Constituição Federal. Nesta primeira etapa deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate.

À luz do exposto, percebe-se que ficaram plenamente caracterizados os requisitos necessários à pronúncia, consistentes na prova da materialidade delitiva e existência de indícios suficientes de autoria, de modo que não há como acolher a tese defensiva suscitada pelo recorrente, uma vez que

existem elementos probatórios que apontam para a possível participação do recorrente no crime sob análise.

[...]

Com efeito, estando presentes o binômio materialidade e indícios de autoria, deve o recorrente ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri para, em plenário, com a profundidade necessária, serem analisadas pelos senhores jurados do Conselho de Sentença, juízes naturais da causa, todas as provas existentes no processo.”

Como se vê, as instâncias ordinárias, analisando os elementos fáticos probatórios colacionados aos autos, entenderam, de forma motivada, que existem provas mínimas, colhidas na fase inquisitorial e em juízo, da participação do ora agravante como mandante no homicídio de Maria Aparecida dos Santos Silva.

Ora, para infirmar o que restou decidido pelo Tribunal de origem, com o objetivo de absolver sumariamente o acusado, seria necessário o revolvimento dos fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n.7 do STJ.”

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0286858-8

AgRg no
AREsp 1.783.188 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07155743220168020001 082016000528979 7155743220168020001

EM MESA

JULGADO: 10/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALCANTI DE ARAUJO - AL011071
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALCANTI DE ARAUJO - AL011071
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.